



Direito Penal

– Parte Geral –

Substitutivos Penais e Justiça Negocial

Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

Substitutivos Penais

Evitam a tramitação processual

Transação Penal

Acordão de Não Persecução

Suspensão Condicional do Processo

Evitam ou diminuem o encarceramento

Suspensão Condicional da Pena

Livramento Condicional

I. Transação Penal (Lei n. 9.099/1995, art. 76)

1. Cabimento: apenas em *infrações penais de menor potencial ofensivo* (contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa).

2. Requisitos: a) não pode ser caso de arquivamento; b) presença do Ministério Público e da Defesa; c) Autor da Infração não deve ser reincidente; d) o Autor da Infração não pode ter sido beneficiado com transação penal nos últimos 5 anos; e) a adoção da medida deve ser necessária e suficiente.

3. Efeitos: não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos. A aceitação da transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (não implica assunção de culpa).

ATENÇÃO: STF, SV n. 35 (*coisa julgada*); STJ, Súmula n. 536 (Lei M^a. da Pena)

II. Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A)

1. Cabimento: infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos (consideradas as causas especiais de aumento e diminuição).
2. Requisitos: a) não ser caso de arquivamento; b) confissão formal e circunstancial; c) ser a medida o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; d) participação do defensor (CR, art. 133).
3. Condições (cumulativas e alternativas): a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços (CP, art. 46); d) pagamento de prestação pecuniária (CP, art. 45); ou e) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

II. Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A)

4. Vedações: não será feita *acordo de não persecução penal* nos seguintes casos:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

5. Efeitos: a celebração e o cumprimento do *acordo de não persecução penal* não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins legais (CPP, art. 28-A, §2º, III).

III. Suspensão Condicional do Processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89)

1. Cabimento: crimes em que a pena *mínima* cominada for igual ou inferior a 1 ano.
2. Requisitos: a) não ser reincidente; b) não estar sendo processado criminalmente; c) presença dos requisitos da *sursis* (CP, art. 77).
3. Condições: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) outras condições especificadas pelo Juiz, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
4. Revogação: a) *obrigatória* (se o beneficiário, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano); b) *facultativa* (se o beneficiário, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta).
5. Efeitos: não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

ATENÇÃO: STF, Súmulas n. 696 e 723; STJ, Súmulas n. 243, 337 e 536

IV. Suspensão Condicional da Pena (CP, arts. 77-82)

1. Cabimento: apenas em caso de *pena privativa de liberdade* aplicada igual ou inferior a 2 anos.
2. Requisitos: a) não ser reincidente em crime *doloso* (exceto se a pena for de multa); b) não ser cabível pena substitutiva (CP, art. 44); c) circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (CP, art. 59).
3. Condições: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) outras condições especificadas pelo Juiz, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (CP, art. 78, §2º).
4. Revogação: a) *obrigatória* (condenação por crime doloso; deixar de pagar a pena de multa, embora solvente; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; deixa de prestar serviços à comunidade ou a respeitar a limitação de fim de semana); b) *facultativa* (condenação por crime culposo ou por contravenção à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos).

IV. Suspensão Condicional da Pena (CP, arts. 77-82)

5. Período de Prova: a) *sursis* ordinária e extraordinária (2 a 4 anos); b) *sursis* etária e humanitária (4 a 6 anos). ATENÇÃO: o maior período de prova na *sursis* etária e humanitária só se aplica em condenação superiores a dois anos e que não excedam a quatro anos (CP, art. 77, §2º).

5.1. Prorrogação do Período de Prova: a) se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo (CP, art. 81, §2º); b) quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado (CP, art. 81, §2º).

6. Efeitos: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (CP, art. 82).

7. Caráter facultativo: Tratando-se de benefício facultativo, caso o condenado entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (STJ, AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 19/12/2018).

V. Livramento Condicional (CP, arts. 83-90)

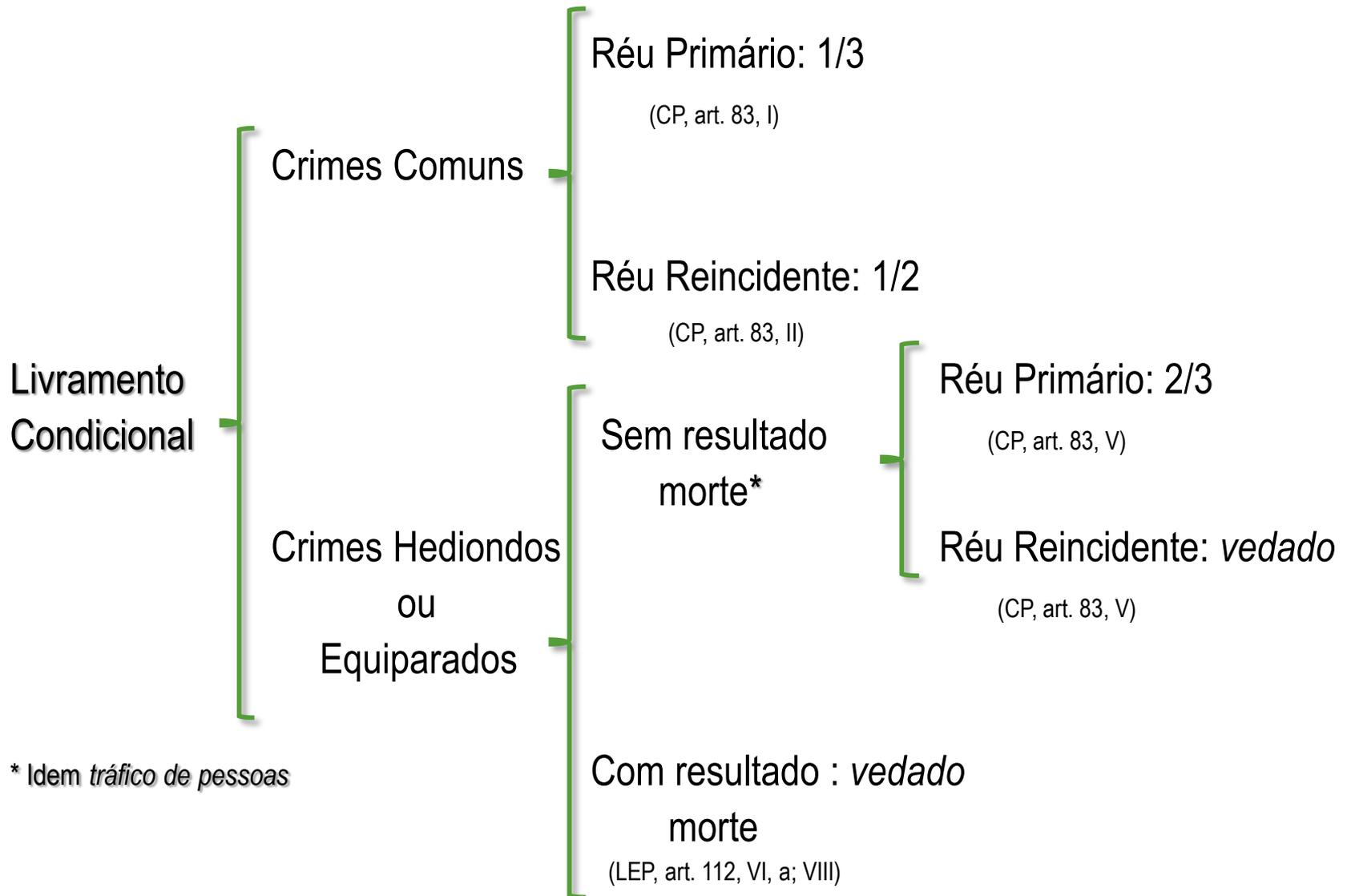
1. Cabimento: apenas em caso de *pena privativa de liberdade* aplicada igual ou superior a 2 anos (CP, art. 83).

2. Requisitos

2.1. Requisitos Gerais: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave (LEP, art. 50) nos últimos 12 meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e) reparar, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

2.2. Requisitos Específicos: a) cumprir mais de 1/3 da pena se o condenado *não for reincidente em crime doloso* e tiver bons antecedentes; b) cumprir 1/2 da pena se o condenado *for reincidente em crime doloso*; c) cumprir mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por *crime hediondo, equiparado a hediondo* (tortura, tráfico de drogas e terrorismo) e o *tráfico de pessoas*, se o apenado não for *reincidente específico* em crimes dessa natureza. **ATENÇÃO: é vedado o livramento condicional em caso de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (LEP, art. 112, VI, 'a', e, VIII).**

V. Livramento Condicional (CP, arts. 83-90)



* Idem *tráfico de pessoas*

V. Livramento Condicional (CP, arts. 83-90)

3. Condições: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e recolher-se à habitação em hora fixada; f) não frequentar determinados lugares (LEP, art. 132).

4. Revogação: a) *obrigatória* (condenação à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível por crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior); b) *facultativa* (descumprimento das obrigações constantes da sentença, ou condenação irrecorrível por crime ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade).

4.1. Efeitos da Revogação: “revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado” (CP, art. 88).

V. Livramento Condicional (CP, arts. 83-90)

5. Prorrogação do Período de Prova: “o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento” (CP, art. 89).

6. Efeitos: “se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.” (CP, art. 90).

7. Soma de Penas: “as penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento” (CP, art. 84).

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br